



TC 028.340/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), João Ferreira Neto (CPF 261.447.357-04) e Município de São João de Meriti/RJ (CNPJ 29.138.336/0001-05)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e do Sr. João Ferreira Neto (CPF 261.447.357-04), na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2017 até o momento), em razão da ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835 (peça 25), celebrado entre o então Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a “*execução de Urbanização Integrada de Favelas - Morro do Pau Branco, no Município de São João de Meriti*” (peça 22), e também em desfavor do município, devido à não devolução de R\$ 6.848.392,63, que fora alvo do Mandato de Arresto 1780/2016 (peça 4).

HISTÓRICO

2. O valor total do Contrato de Repasse é de R\$ 66.000.061,50, sendo R\$ 60.060.024,60 à conta do Concedente e R\$ 5.940.036,90 de contrapartida do Conveniente (peça 27). Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 28.450.406,65, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 74, conforme quadro abaixo:

Nº da OB	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB901898	5.610,00	26/05/2008
2008OB901898	5.604.390,00	26/05/2008
2008OB000021	- 5.610,00	26/05/2008
2008OB000021	- 5.604.390,00	26/05/2008
2008OB901910	3.923.073,00	26/05/2008
2008OB901910	1.686.927,00	26/05/2008
2008OB902070	3.917.463,00	04/06/2008
2008OB907069	4.943.600,00	11/09/2008
2010OB803806	454.940,00	21/05/2010
2010OB803807)	2.769.905,81	21/05/2010
2010OB804135	1.009.008,41	17/06/2010
2010OB805926	567.165,40	31/08/2010
2010OB805927	1.236.269,02	31/08/2010
2010OB805928	3.085.451,59	31/08/2010
2010OB806304	2.102.469,79	16/09/2010

2011OB807209	682.062,78	11/11/2011
2012OB800400	929.171,41	17/02/2012
2012OB800401	1.142.899,44	17/02/2012
SOMA	28.450.406,65	

2.1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 26.422.065,13, que somado à contrapartida total desbloqueada de R\$ 1.298.742,06, perfaz o total de R\$ 27.720.807,19 desbloqueados, conforme extrato à peça 72, p.1.

3. A vigência do contrato de repasse foi de 28/12/2007 a 30/06/2019 (peças 25-43).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não execução total do objeto pactuado. Embora o Conveniente tenha executado 44,62%, o percentual executado não possui funcionalidade, visto que conforme Manifestação Técnica de Engenharia o serviço realizado possui diversas irregularidades que devem ser sanadas para que seja atestada a funcionalidade. Desse modo, o percentual executado não gerou benefício à população alvo, resultando em dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/09/2010	2.368.249,79
11/12/2010	944.419,59
12/02/2011	1.051.061,11
11/06/2011	1.672.749,32
26/07/2011	1.543.835,28
29/09/2011	3.442.004,81
24/04/2012	952.180,86
16/04/2009	727.818,66
26/06/2009	856.608,76
14/08/2009	354.420,76
16/11/2009	979.937,13
09/12/2009	435.192,83
18/01/2010	488.059,44
05/03/2010	1.439.464,23
03/05/2010	2.339.031,49
01/06/2010	1.256.267,05
30/07/2010	4.837.814,95
TOTAL	25.689.116,06

Conduas:

JOAO FERREIRA NETO:

Como se pode observa da documentação carreada aos autos, embora houvesse recursos financeiros do convênio disponíveis para retomar a execução do objeto dotando-o de funcionalidade, o responsabilizado não empreendeu esforços no sentido de retomar a execução da obra e/ou adotou as medidas pertinentes para resguardar o erário, ferindo o Princípio da Continuidade Administrativa. Assim, o agente sucessor concorreu com o dano ao erário apurado,

atraindo para si a responsabilização solidária pelo débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. Esse é o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, senão vejamos ‘a omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.’ (Boletim de Jurisprudência 224/2018).

SANDRO MATOS PEREIRA:

O responsabilizado foi gestor do Município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e verbas suficientes para a execução e conclusão dos objetivos propostos no Plano de Trabalho, o que não ocorreu. Como se pode observar da documentação carreada aos autos, embora o Conveniente tenha executado 44,62%, o percentual executado não possui funcionalidade, visto que conforme Manifestação Técnica de Engenharia o serviço realizado possui diversas irregularidades que devem ser sanadas para que seja atestada a funcionalidade. Desse modo, o percentual executado não gerou benefício à população alvo, resultando em dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

Irregularidade 2

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/09/2016	6.848.392,63

Conduas:

Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ:

Utilizar indevidamente para o pagamento de despesas correntes do ente federativo os recursos de titularidade federal oriundos do Contrato de Repasse nº 218.806-44/2007, descrito como "Urbanização Integrada de Favelas Morro do Pau Branco", violando inequivocamente a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que contém disposições cogente e proibitiva do uso dos recursos oriundos de Transferências Voluntárias em finalidade diversa do seu propósito.

Dessa forma, caracterizado o prejuízo suportado pela União, do qual se beneficiou o Município de São João de Meriti/RJ, resta patente a responsabilidade do ente, imputando-lhe o débito dos valores arrestados na conta vinculada.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 072/2019 (peça 79) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 072/2019 (peça 77), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilização pelo dano ao erário foi atribuída:

Irregularidade 1: Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial: ao Sr. Sandro Matos Pereira, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e ao Sr. João Ferreira Neto, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2017 até o momento), em razão das condutas indicadas na matriz de responsabilização (peça 78), conforme detalhado no item 4 anterior.

Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado: à Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, em razão da conduta indicada na matriz de responsabilização (peça 78), conforme detalhado no item 4 anterior.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (tendo em vista as notificações dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 a seguir). Os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistem os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial:

6.1. Sandro Matos Pereira, por meio do das notificações contidas nos documentos: notificação datada de 28/02/2013, à peça 12 – e respectivo AR recebido em 03/04/2013, à peça 13; peça 16, 17 e 18; e Edital publicado no DOU de 27/02/2019 (peça 19);

6.2. João Ferreira Neto, por meio do Ofício nº 0392/2019/GIGOV/RJ, datado de 06/02/2019, à peça 20 – e respectivo AR, datado de 08/02/2019, à peça 21;

6.3. Prefeitura Municipal de São João de Meriti, por meio do Ofício nº 0392/2019/GIGOV/RJ, datado de 06/02/2019, à peça 14 – e respectivo AR, datado de 08/02/2019, à peça 15.

7. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 910/2019 (peça 80), e, em face do exame procedido, certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. (peça 81). O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 82) conclui estar o processo em condições de ser submetido ao Ministro do Desenvolvimento Regional para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

8. O Exmo. Ministro do Estado do Desenvolvimento Regional emitiu pronunciamento (peça 83), atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para julgamento, na forma prevista pelo inciso II, artigo 71, da Constituição Federal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que, conforme demonstrado no item 3 anterior, a vigência do Contrato de Repasse foi até 30/06/2019 e, conforme demonstrado no item 6 anterior as Notificações foram efetuadas no mesmo ano de 2019 (peças 12 a 21).

9.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

10. O quadro abaixo apresenta os valores previstos no Plano de Trabalho aprovado (peça 22, p. 5) e o que foi apurado no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 08/03/2012 (peça 64):

	PLANO DE TRABALHO (peça 22, p. 5)	REL. ACOMP. DE ENG. – RAE, de 08/03/2012 (PEÇA 64)		DIFERENÇA (R\$)	% REALIZADO
	VALOR PREVISTO (R\$)	VALOR DO ITEM (R\$)	EXECUTADO (R\$)		

ITEM					
SERVIÇOS PRELIMINARES	186.225,10	184.408,34	184.408,34	-	100,00
DRENAGEM PLUVIAL	16.303.277,27	20.074.441,49	9.644.604,90	10.429.836,59	48,04
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	1.861.530,10	1.799.918,81	509.931,25	1.289.987,56	28,33
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4.279.655,39	4.131.133,41	408.843,02	3.722.290,39	9,90
PAVIMENTAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS	33.313.299,15	31.694.109,76	12.332.745,63	19.361.364,13	38,91
ENERGIA ELÉTRICA / ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2.546.210,85			-	
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	101.580,00	110.475,67		110.475,67	0,00
PROJETOS	1.122.000,00	1.111.056,46	1.111.056,46	-	100,00
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	4.052.385,00	4.012.859,66	3.843.118,66	169.741,00	95,77
TRABALHO SOCIAL	1.650.000,00	1.634.200,10	786.207,43	847.992,67	48,11
LEVANT. TOPOGRÁFICO	583.898,64	600.659,20	341.582,80	259.076,40	56,87
TOTAL	66.000.061,50	65.353.262,90	29.162.498,49	36.190.764,41	44,62

Irregularidade 1: Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

11. Conforme constou no item 4 anterior da seção “HISTÓRICO”, a “Irregularidade 1” consignada na Matriz de Responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78) objeto da presente da Tomada de Contas Especial foi a ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “execução de Urbanização Integrada de Favelas - Morro do Pau Branco, no Município de São João de Meriti”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

11.1. O Parecer PAT 568/2018 GIGOV RJ, de 20/12/2018 (peça 3), detalhou a parte da Tomada de Contas Especial referente ao dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado (**Irregularidade 1** da Matriz de responsabilização), registrando **corretamente** comentários individualizados de cada meta de obras executadas parcialmente e com ausência de funcionalidade (drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, pavimentação,

serviços preliminares, projetos e cadastro técnico, regularização fundiária), conforme os excertos a seguir:

III- Da obra

1) Os serviços foram executados no período de Março de 2009 à Agosto de 2011 e foram objeto de 31 aferições que totalizaram o valor de R\$ 29.162.498,49 (44,62%) de um total de R\$ 65.353.260,90, distribuídos como segue:

(...)

3) Com relação a estes avanços permitimo-nos tecer comentários individualizados de cada meta, a saber:

3.1) DRENAGEM

No ofício 157/2017 da Captação de Recursos/Urbanismo/Habitação de 29 de Novembro de 2017 a PCSJM nos encaminha Declaração da CEDAE onde consta: ‘Conforme informado pela Prefeitura de São João de Meriti, foram executados 60% dos logradouros dos serviços de drenagem pluvial. Após verificação a estes locais, constatou-se que os efluentes de despejo sanitários, são encaminhados diretamente para o novo sistema de coleta de águas pluviais implantado e quando os coletores de esgoto da CEDAE forem executados e estiverem em carga, os mesmos serão direcionados para estes.’

Ora, verifica-se aqui o que poderíamos denominar funcionalidade reversa pois **a nova rede está exercendo exatamente o que se deseja evitar que é o despejo de dejetos ‘in natura’ nos corpos hídricos.** (grifei)

Considerando ainda que o separador absoluto necessário depende da conclusão dos coletores de esgoto da CEDAE e sua colocação em carga como declarado, há de se depreender que os serviços de drenagem executados não têm funcionalidade.

3.2) ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Considerando o mesmo texto da declaração da CEDAE acima e ainda que **o projeto aprovado de coleta de esgoto prevê a instalação de Estação e Rede Elevatórias sequer inicializadas, entendemos que os serviços executados não apresentam a funcionalidade proposta.** (grifei)

3.3) ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Na Declaração CEDAE consta sobre esta rede:

‘**Quanto à rede de abastecimento de água** executada por esta Prefeitura, conforme relação anexa e de acordo com Projeto CEDAE nº RM 4880, aprovado em 02/06/2010, informamos que, como **somente houve o assentamento de tubos 150mm DEFOFO e 50 / 75 mm PVC, os mesmos encontram-se sem carga e consequentemente sem funcionalidade,** havendo a possibilidade de um reaproveitamento em novas intervenções por parte desta Prefeitura. (grifei)

Não bastasse a declaração taxativa da CEDAE da não funcionalidade, soma-se o fato que o projeto prevê a execução de booster e linha de recalque para alimentação do reservatório de 800m3 ainda não inicializados evidenciando que o sistema está inconcluso e, portanto, não atende à funcionalidade proposta. (grifei)

3.4) PAVIMENTAÇÃO

O CT 0218.806-44/2007 faz parte da Ação Melhoria das Condições de Habitabilidade do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

No Programa **a pavimentação é admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial ou mediante a existência prévia dos referidos serviços na área pavimentada. Dentro desse contexto evidencia-se que a pavimentação tem caráter complementar** e a sua execução de forma isolada não poderia

sequer fazer parte da seleção efetuada e tão pouco do objeto do contrato de repasse celebrado no âmbito deste Programa. (ver 1.2.3 retro). **Sendo assim entendemos que em não alcançadas as funcionalidades das metas de infraestrutura (Drenagem, Esgoto Sanitário e Abastecimento de Água) a funcionalidade dos serviços de pavimentação fica prejudicada** pois se desenquadra das normas do Programa. (grifei)

3.5) SERVIÇOS PRELIMINARES, PROJETOS e CADASTRO TECNICO

Estas metas não se justificam por si mesmas, mas tão somente vinculadas à execução dos serviços e obras destinadas à melhoria da habitabilidade dos assentos precários conforme preconizado pelo Programa do Gestor. **Considerando então a não funcionalidade dos serviços e obras executados como acima elencado, estas metas de Serviços Preliminares, Projetos e Cadastro Técnico por via de consequência perdem a funcionalidade a que se destinavam.** (grifei)

3.6) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A natureza desta meta não permite funcionalidade parcial posto que não existe a figura da titularidade parcial e é exatamente o que está ocorrendo posto que o saldo a medir de apenas 4,23% da meta refere-se exatamente aos trabalhos cartoriais de concessão dos títulos de propriedade às famílias. **Sendo assim, em não havendo a titulação das propriedades às famílias, resta-nos entender que esta meta também não apresenta a funcionalidade proposta.** (grifei)

11.2. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho):

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação de recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionamento após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.572/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler):

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada de obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

11.3. Desta forma, tendo em vista que o Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parcela executada, verifica-se a inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Quanto à responsabilização do Sr. Sandro Matos Pereira, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e do Sr. João Ferreira Neto, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2017 até o momento), em razão das condutas indicadas na matriz de responsabilização (peça 78), conforme detalhado no item 4 anterior da seção “HISTÓRICO”, foi corretamente apurada no Relatório de Tomada de Contas Especial 072/2019 (peça 79) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 072/2019 (peça 77).

12.1. O Sr. Sandro Matos Pereira, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016), deixou de executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, sem dotá-lo de funcionalidade. O responsabilizado foi gestor do Município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e verbas suficientes para a execução e conclusão dos objetivos propostos no Plano de Trabalho, o que não ocorreu. Como se pode observar da documentação carreada aos autos, embora o Conveniente tenha executado 44,62%, o percentual executado não possui funcionalidade, visto que conforme Manifestação Técnica de Engenharia o serviço realizado possui diversas pendências que devem ser sanadas para que seja atestada a funcionalidade. Desse modo, o percentual executado não gerou benefício à população alvo.

12.1.1. Esta Corte possui o seguinte entendimento, Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer: o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

12.2. O Sr. João Ferreira Neto, na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2017 até o momento), mesmo dispondo de recursos financeiros para a execução do objeto contratado, falhou em não dar continuidade ao Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835. Como se pode observar da documentação carreada aos autos, embora houvesse recursos financeiros disponíveis para retomar a execução do objeto dotando-o de funcionalidade, o responsabilizado não empreendeu esforços no sentido de retomar a execução da obra e/ou adotou as medidas pertinentes para resguardar o erário, ferindo o Princípio da Continuidade Administrativa. Assim, o agente sucessor concorreu com o dano ao erário apurado, atraindo para si a responsabilização solidária pelo débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

12.2.1. Esta Corte possui o seguinte entendimento, Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer: fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

12.3. Quanto à **não** responsabilização da empresa Contratada para a execução das obras: conforme o relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 08/03/2012 (peça 64), a referida empresa executou percentual acumulado da obra de 44,62% (**R\$ 29.162.498,49**), que é maior do que o valor total de **R\$ 26.653.846,09** da Relação de Pagamentos à peça 65.

12.4. Conforme detalhamento no item 10.1 anterior, a ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado não foi devido a falhas de qualidade de execução da obra, dessa forma não devem ser responsabilizados a empresa contratada e nem o fiscal do contrato.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO

13. A quantificação do dano apurado é a indicada no item 4 anterior da seção “HISTÓRICO”, conforme quadro a seguir:

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/09/2010	2.368.249,79
11/12/2010	944.419,59
12/02/2011	1.051.061,11
11/06/2011	1.672.749,32
26/07/2011	1.543.835,28
29/09/2011	3.442.004,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/04/2012	952.180,86
16/04/2009	727.818,66
26/06/2009	856.608,76
14/08/2009	354.420,76
16/11/2009	979.937,13
09/12/2009	435.192,83
18/01/2010	488.059,44
05/03/2010	1.439.464,23
03/05/2010	2.339.031,49
01/06/2010	1.256.267,05
30/07/2010	4.837.814,95
TOTAL	25.689.116,06

Valor atualizado até 22/08/2020: R\$ 43.487.871,32

Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

14. Conforme constou no item 4 anterior da seção “HISTÓRICO”, a “Irregularidade 2” consignada na Matriz de Responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78) objeto da presente da Tomada de Contas Especial foi a aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado: em razão do Mandato de Arresto 1780/2016 (peça 4), em 28/09/2016, foi arrestado o valor total de R\$ 6.848.392,63 da conta específica do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, conforme os extratos bancários: peça 67, p. 2; peça 68, p. 48; e peça 69, p. 10.

RESPONSABILIZAÇÃO

15. Quanto à responsabilização da Prefeitura Municipal de São João de Meriti – RJ, foi devida a prefeitura ter se beneficiado com a utilização, via arresto, dos recursos federais para o pagamento de compromisso municipal não atrelado ao objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 (Siafi 621835), devendo, portanto, recompor o patrimônio federal. O benefício do município sem a recomposição do erário federal gerou dano à União.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO

16. O dano apurado corresponde aos valores arrestados na conta vinculada: R\$ 6.848.392,63, na data de 28/09/2016 (conforme os extratos bancários: peça 67, p. 2; peça 68, p. 48; e peça 69, p. 10). O valor atualizado até 22/08/2020 é de R\$ 8.746.195,71.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências retro descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, apurar o dano ao erário detalhado nos itens 12 e 15 anteriores, decorrente da Irregularidade 1: Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial; e da Irregularidade 2: Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, bem como identificar seus responsáveis, propondo-se adiante que seja realizada a citação dos devedores.

Informações Adicionais

18. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência da relatoria deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da Portaria 1, de 14/07/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1 realizar as seguintes citações:

i) solidária do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) e do Sr. João Ferreira Neto (CPF 261.447.357-04), na condição de Prefeito Municipal (gestão 01/01/2017 até o momento), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade e condutas informadas adiante:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.368.249,79	20/09/2010
944.419,59	11/12/2010
1.051.061,11	12/02/2011
1.672.749,32	11/06/2011
1.543.835,28	26/07/2011
3.442.004,81	29/09/2011
952.180,86	24/04/2012
727.818,66	16/04/2009
856.608,76	26/06/2009
354.420,76	14/08/2009
979.937,13	16/11/2009
435.192,83	09/12/2009
488.059,44	18/01/2010
1.439.464,23	05/03/2010
2.339.031,49	03/05/2010
1.256.267,05	01/06/2010
4.837.814,95	30/07/2010

Valor atualizado até 22/08/2020: R\$ 43.487.871,32

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências: Matriz de Responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78); Parecer PAT 568/2018 GIGOV RJ, de 20/12/2018 (peça 3); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 08/03/2012 (peça 64); Relação de Pagamentos (peça 65); Relatório de Tomada de Contas Especial 072/2019 (peça 79) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 072/2019 (peça 77).

Conduta:

a) Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), ex-Prefeito do Município de São João do Meriti/RJ (gestão 01/01/2009 a 31/12/2016) - deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007,

registro Siafi 621835, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

b) Sr. João Ferreira Neto (CPF 261.447.357-04), atual Prefeito do Município de São João de Meriti/RJ (gestão 01/01/2017 até o momento) - deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo causal: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado para a execução das obras.

ii) da Prefeitura Municipal de São João de Meriti – RJ, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectivas data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade e condutas informadas adiante:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.848.392,63	28/09/2016

Valor atualizado até 22/08/2020: R\$ 8.746.195,71

Irregularidade: Aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 (Siafi 621835) em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências: Matriz de Responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78); Mandato de Arresto nº 1780/2016 (peça 4); extratos bancários (peça 67, p. 2; peça 68, p. 48; e peça 69, p. 10); Relatório de Tomada de Contas Especial 072/2019 (peça 79) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 072/2019 (peça 77).

Conduta: beneficiar-se com a utilização, via arresto, de recursos federais para o pagamento de compromisso municipal não atrelado ao objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 (Siafi 621835).

Nexo causal: o pagamento de despesas correntes do ente federativo com recursos de titularidade federal oriundos do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor que foi pago.

19.2. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa;

19.3. Informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



- b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004.
- c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 22/08/2020.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Bonifácio de Mattos Filho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2549-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Dispositivos arts. 37, caput c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 66 do Decreto 93.872/1986	Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), ex-Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ	01/01/2009 a 31/12/2016	Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.	A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado para a execução das obras.	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e normas a que estava obrigado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou.
	Sr. João Ferreira Neto (CPF 261.447.357-04), Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ	01/01/2017 até o momento			
Aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 (Siafi 621835) em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado. Dispositivos arts. 37, caput, c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.	Prefeitura Municipal de São João de Meriti – RJ	-	beneficiar-se com a utilização, via arresto, de recursos federais para o pagamento de compromisso municipal não atrelado ao objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 (Siafi 621835)	O pagamento de despesas correntes do ente federativo com recursos de titularidade federal oriundos do Contrato de Repasse nº 218.806-44/2007, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor que foi pago	-